



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000214/98-34
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000
RECURSO Nº : 120.755
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.165

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.755
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.165
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de autuação mantida em parte, pela DRJ/SP (fls. 82/90), referente a desclassificação do produto ATRAZINE TÉCNICO – INGREDIENTE ATIVO – 2 – CLORO – 4 – ETILEMINO – 6 – ISOPROPILAMINO – 5 – TRIAZINA, da posição NCM 2933-69.13, para NCM 3808.30.22, em face do Laudo Técnico nº 4207/96 (fls. 22), do LABANA, que concluiu tratar-se de “uma preparação HERBICIDA constituída de 2 – CLORO – 4 – ETILEMINO – 6 – ISOPROPILAMINO – 1, 3, 5 – TRIAZINA (ATRAZINA) e composto contendo Grupamento Sulfonato”. Posteriormente, o Laboratório emitiu a Informação Técnica nº 19/99 (fls. 56 a 60), onde acrescentou os seguintes dados:

1. A mercadoria importada, embora esteja declarada como produto técnico, trata-se de uma preparação intermediária.
2. Preparação ou formulação é o produto resultante da transformação do produto técnico, mediante adição de ingrediente inerte, com ou sem adjuvantes e aditivos. A mercadoria é um produto resultante da mistura da ATRAZINA com surfactante aniônico, um aditivo tipo dispersante.
3. O grupamento sulfonado não é considerado uma impureza.
4. O grupamento sulfonado não pode ser considerado como estabilizante, substância antipoeira ou corante.

Em sua defesa, argumenta o sujeito passivo, em síntese:

“A decisão de primeira instância, em suas conclusões finais, erra ao afirmar que o ATRAZINE TÉCNICO não é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente (item 1 - alínea “a”). Erra, também, ao dizer que o produto sob enfoque é uma preparação herbicida intermediária e que está disperso em surfactantes aniônicos (item 2, alínea “a” e “b”). Porém, como essa discussão é altamente técnica, a Recorrente insiste na realização de nova perícia, com a participação de seu engenheiro químico

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.755
RESOLUÇÃO Nº : 30I-I.165

responsável, Sr. Alberto Portugal Gomes Junior, o que não foi feito até o presente momento, o que configura flagrante violação ao disposto no Inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Para esclarecer eventuais dúvidas quanto ao processo de fabricação do ATRAZINE TÉCNICO, a Recorrente, às suas expensas, convida um representante do Labana e um representante da Secretaria da Receita Federal para assistirem, na fábrica do exportador nos Estados Unidos, à fabricação do produto sob questionamento.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.755
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.165

VOTO

A matéria em questão resume-se em se identificar ou não, o produto importado, como um composto orgânico de constituição definida, o que refletirá no seu enquadramento nas tabelas da Tarifa Aduaneira. Trata-se, pois, de uma indagação técnica, que extrapola as atribuições dos técnicos da SRF.

Para que não fique caracterizado um cerceamento do direito de defesa, como, aliás, foi levantado pelo importador, voto no sentido de ser devolvido o presente processo à Origem, a fim de que se solicite ao INT, laudo técnico que esclareça os quesitos abaixo, além de outros que possam ser sugeridos pela Receita Federal e pelo recorrente.

- a) O produto importado é uma preparação de produto de constituição química definida?
- b) O Grupamento sulfonado que existiria na sua composição é uma impureza derivada do seu processo de fabricação?

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.000214/98-34
Recurso nº : 120.755

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.165.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 29/09/2000
Pelo Conselho